



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Ofício nº 414/PROGERAL/2022

Ituiutaba/MG, 01 de setembro de 2022.

Ilmo. Sr.
Renato Silva Moura
Câmara Municipal de Ituiutaba
Assunto: Resposta aos Ofícios nº. 154/2022 e 152/2022

29 Rez.
Chiquinho

Indicações
78 Dilsonar Paixos

Senhor Vereador,

Em resposta ao ofício supramencionado, onde V. Sa. encaminha solicitação de autoria do vereador Vilsomar Paixão do Amaral, buscando informações visando o término do “castigo” imposto aos contratos temporários de excepcional interesse público, vimos encaminhar parecer elaborado por esta Procuradoria tratando acerca de referida questão.

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos

Na oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.


JÉSSICA DAIANA FÁRIA DE SOUZA
Procuradora Geral do Município

Recebi 06/09/22

NOME: NERP
Nayara Vilela de Carvalho
CPF 075.339.356-59
Assessor Legislativo



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

PARECER Nº 386/ 2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 7157/2022 e nº 6583

REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo onde a Requerente pugna pela análise jurídica acerca da possibilidade do término do “castigo” para contratações temporárias de excepcional interesse público.

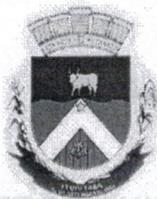
Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, importante se ter em mente que o concurso público de provas ou de provas e títulos é fator denotador da exigência da moralidade, da impessoalidade e da eficiência na Administração Pública, sendo requisito indispensável para a investidura em cargo ou emprego público, excetuando-se as hipóteses de cargo de provimento em comissão, na forma do art. 37, II da Constituição Federal, *in verbis*:

CF, Art. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O concurso público tem a natureza jurídica de procedimento administrativo porque “*não se perfaz em um único ato. Ao contrário, desde sua instauração até sua homologação demanda um certo tempo, durante o qual são realizados, segundo certa sequência, vários atos e tomadas determinadas decisões, destinados a alcançar um único fim. O concurso não é, pois, um ato, mas um procedimento, ou seja, um conjunto de atos administrativos interligados e realizáveis segundo certa cronologia previamente estabelecida, destinados à*



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

obtenção de um só resultado final: a seleção, dentre os vários candidatos, daqueles que melhor possam atender ao interesse público”¹.

Assim, podemos dizer que o concurso público é um procedimento administrativo (sucessão ordenada de atos) que tem por finalidade aferir as aptidões pessoais (intelectual, física e psíquica) e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e empregos públicos, dando iguais condições de participação aos seus interessados, ressalvado o tratamento diferenciado aos portadores de necessidades especiais.

Quanto à exigência do concurso público para ingresso na carreira é pertinente transcrever as palavras de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, segundo o qual *“a prévia aprovação em concurso público é, como regra, condição de ingresso no serviço público. O alcance da exigência deve ser o mais amplo possível, de modo que pode se considerar que a exigência da aprovação em concurso se configura como a regra geral”².*

Sob a égide da Constituição Federal, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que *“estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. o inciso II do artigo 37 da constituição federal também não permite o “aproveitamento”, uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo”³.*

O Supremo Tribunal Federal, portanto, declarou inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

¹ MOTTA, Fabrício (Coordenador). **Concurso Público e Constituição**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 2223

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 574.

³ ADI 231, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/1992.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

De tal modo, é proibido aceitar que servidor ocupante de cargo de uma carreira seja transferido para cargo de carreira diversa sem que tenha sido aprovado no respectivo concurso, seja qual for a modalidade de provimento. Uma investidura realizada nestes moldes revela-se inconstitucional devendo ser anulada pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário.

Nesta seara, temos por inconstitucional qualquer forma de ingresso no serviço público que viole as regras insculpidas do art. 37, II da CF, sendo o concurso a regra geral, excetuados as nomeações de cargos em comissão, e as contratações temporárias do art. 37, IX da Constituição Federal.

Todavia, mesmo nas hipóteses de contratação temporária, a lei exige a realização de um Processo Seletivo Simplificado, que, no caso do Município de Ituiutaba, encontrava-se disciplinado pela Lei Complementar nº 164/2020, que assim preconiza em seus arts. 2º e 3º:

Art. 2º *Caracterizam-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, dentre outras, as seguintes hipóteses:*

I – emergência de atividades em saúde pública;

II – situações de emergência e calamidade pública, assim declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal;

III – combate a surtos endêmicos e epidêmicos;

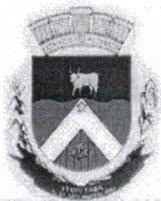
IV – garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso;

V – situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

VI – vacância de cargos públicos no período de até 12 (doze) meses após o término do prazo de validade do concurso público realizado para provê-los;

VII – admissão de profissionais do magistério público municipal para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;

VIII – ausência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

IX – quando não existirem candidatos em número suficiente para preenchimento de vagas oferecidas em concurso público ou, ainda, na hipótese de não haverem candidatos interessados no provimento dos respectivos cargos para os quais tenham sido aprovados em concurso público válido, desde que tenha sido suprida integralmente a respectiva lista de classificação dos aprovados;

X - admissão de profissionais para cumprimento de convênio e/ou para atender programas, ajustes/acordos de colaboração, celebrados com Governo Federal ou outros entes da Federação ou entidades particulares; (com redação dada pela LCM nº 167/2021)

XI – substituir servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:

- a) afastamento por auxílio doença, licença à gestante e à adotante;*
- b) remanejamento ou readaptação;*

XII – número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

XIII – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:

a) as amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão e ou entidade pública;

b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizam como projetos específicos criados por prazo determinado.

XIV – suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.

§ 1º As contratações a que se refere a alínea “a” do inciso XIII do caput serão vinculadas exclusivamente a um projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública.

§ 2º Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, consideram serviços públicos essenciais àqueles desenvolvidos nas áreas da assistência social, saúde e educação. (com redação dada pela LCM nº 167/2021)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público, ao qual deverá ser dada ampla divulgação prévia, segundo critérios objetivos previamente divulgados.

§ 1º O Processo Seletivo Simplificado terá vigência de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Nesta seara, para ingresso nos quadros de servidores deste Município mesmo que em caráter precário e temporário, a lei exige a realização de um concurso público e/ou processo seletivo simplificado para seleção dos candidatos.

Superadas as análises acima, temos que a questão posta para análise desta Procuradoria diz respeito à possibilidade de renovação da contratação após o cômputo do limite máximo do contrato estabelecido pelos artigos 5º e 9º da LCM 164/2020, abaixo transcritos:

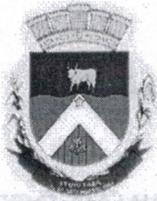
Art. 5º *As contratações de que trata esta Lei Complementar serão feitas por tempo determinado até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, admitidas dentro deste prazo tantas prorrogações quantas se fizerem necessárias, sendo que em hipótese alguma tais contratações se darão por prazo indeterminado.*

Parágrafo único. *Excepcionalmente no caso de servidores da área da saúde, com profissão regulamentada, de servidores do magistério e da assistência social, será permitida nova contratação de profissionais que tenham sido contratados em períodos anteriores, ainda que contínuos, desde que aprovados em novo processo seletivo. (com redação dada pela LCM nº 167/2021).*

Art. 9º *As contratações temporárias em curso antes da promulgação desta Lei Complementar poderão ter seu prazo prorrogado até o limite de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, de modo que o total do prazo do contrato não poderá ultrapassar o prazo máximo de 03 (três) anos.*

Parágrafo único. *As contratações já em curso quando do advento da presente Lei continuarão a ser regidas pela legislação vigente ao tempo da assinatura do contrato, sendo que, em caso de renovação, o contrato passará a ser disciplinado pelo disposto na presente Lei Complementar.*

Assim, no âmbito deste Município, as contratações temporárias poderão ser renovadas pelo prático máximo de 02 (dois) anos, podendo seu prazo chegar a 03 (três) anos para aquelas contratações em curso antes da promulgação de referida legislação, excetuados os profissionais da área da saúde, com profissão regulamentada, dos profissionais do magistério e da assistência social que poderão ter seus contratos renovados continuamente, se submetidos a novo Processo Seletivo Simplificado.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Contudo, como mencionado inicialmente, para as situações que não se enquadram na exceção preconizada pelo parágrafo único do art. 5º da LCM 164/2020, a legislação municipal não traz qualquer dispositivo acerca da situação mencionada no pedido inaugural.

Entrementes, apesar da omissão legislativa municipal, a legislação federal é clara ao preconizar no art. 9º, III da Lei nº 8.745/1993, o seguinte:

*Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)*

A Lei Federal nº 8.745/93 dispõe sobre a contratação de servidores públicos por órgãos da Administração Federal direta, autarquias e fundações públicas por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

A vedação legal contida em seu art. 9º, III, tem por escopo impedir que a contratação temporária, medida excepcional (CRFB/88, art. 37, IX), se perpetue no tempo, convalidando a permanência no serviço público de profissionais contratados a título precário e sem a realização de concurso público específico (CRFB/88, art. 37, II).

Desse modo, no âmbito federal, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses desde a última contratação, não poderia o mesmo servidor formar novo vínculo de contrato temporário com a administração pública, mesmo que obtenha aprovação em concurso público.

Restando saber, portanto, se a vedação acima demonstrada é aplicável às contratações regidas pela LCM 164/2020.

Convém salientar que o art. 37, IX da Constituição Federal admitiu a possibilidade, no âmbito dos Estados Federados, de contratação por tempo determinado para



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conferindo à Lei, a ser editada por vada ente da Federação, a competência para instituí-la, em observância ao princípio federativo e à autonomia dos Estados e Municípios de se auto-organizarem e disporem sobre o regime jurídico de seus servidores.

Neste diapasão, é a Lei Municipal quem deve disciplinar, em sua esfera de atuação de competência, as regras e vedações da contratação temporária de excepcional interesse público.

In casu, a Legislação Municipal não trouxe qualquer normativa quanto ao período considerado como “castigo”, devendo a questão, portanto, ser analisada com razoabilidade e proporcionalidade.

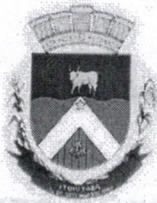
Como mencionado, o “castigo” veio para evitar que a contratação temporária de excepcional interesse público fosse utilizada como sucedânea do concurso público, evitando que referidas contratações fossem realizadas de forma contínua e sucessiva, em clara violação aos princípios da moralidade e da eficiência.

Desta forma, pelo tudo que aqui foi exposto, mesmo em razão da omissão legislativa, não se é possível contratar os munícipes na forma requerida pelo douto Vereador, o que acabaria por afrontar os princípios constitucionais do concurso público, da moralidade e da eficiência.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Geral ENTENDE pela ilegalidade em se acabar com o “castigo” para as contratações temporárias gerais e para aquelas excepcionadas pelo parágrafo único do art. 5º da LCM nº 164/2020 sem a prévia realização de Processo Seletivo Simplificado.

É o parecer. S.M.J



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Prefeitura de Ituiutaba, 30 de agosto de 2022.

JÉSSICA DAIANA FARIA DE SOUZA

Procuradora Geral

SILVIO REZENDE GOUVEIA FILHO

**Procurador Adjunto do Processo
Administrativo e do Contencioso em Geral**

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Geral ENTENDE pela legalidade em se aceitar com o "castigo" para as contratações temporárias gerais e para aquelas excepcionadas pelo parágrafo único do art. 5º da LCM nº 164/2020 sem a prévia realização de Processo Seletivo Simplificado.

É o parecer. S.M.J.